



RESOLUÇÃO Nº 002/CME/2019

Fixa normas para organização e funcionamento do ensino fundamental no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Aracruz/ES.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARACRUZ/ES, no uso de suas competências e atribuições conferidas pelo Decreto nº 12.308 de 29/06/2004 e, com fundamentos no Parecer nº004/CME/2019 aprovado na sessão plenária do dia 30/08/2019, e em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 - LDB; da Resolução nº 7 de 14/10/2014; da Resolução CNE/CP Nº 2, de 22/12/2017, resolve:

TÍTULO I

Do Ensino Fundamental

CAPÍTULO I

Dos Princípios E Objetivos

Art. 1º A presente Resolução fixa normas para o ensino fundamental de 9 (nove) anos, a serem observadas no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Aracruz.

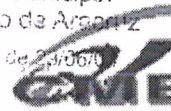
Art. 2º O ensino fundamental é a segunda etapa da educação básica, obrigatória e gratuita nas instituições públicas de ensino, constitui direito de todos e dever do Estado e tem por finalidade o desenvolvimento do estudante, realizado por meio de uma formação de base nacional comum, exercício da cidadania, o prosseguimento dos estudos e o progresso no trabalho.

Parágrafo único. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo garantido a todos os brasileiros a partir dos seis anos de idade.

Art. 3º O ensino fundamental ofertado pela escola terá base norteadora das políticas educativas e das ações pedagógicas tendo os seguintes princípios:

Ilza Rodrigues Reali
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.060

KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 26/07/2017



I - Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

II - Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.

III - Estéticos: do cultivo da sensibilidade com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

Art. 4º De acordo com esses princípios, e em conformidade com o art. 22 e 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB), as propostas curriculares do ensino fundamental visarão desenvolver o estudante, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, a saber:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - a aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 5º São objetivos do ensino fundamental:


I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a aquisição, por parte do estudante, dos processos de alfabetização, das noções gerais básicas da Língua Portuguesa e da Matemática e das práticas de comunicação e expressões artísticas;

III - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

IV - o aprimoramento das formas de convivência escolar e social;


Ilza Rogéria de Realli
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.060


KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 26/07/2017



V - a articulação das vivências com os saberes e os conhecimentos historicamente construídos e acumulados;

VI - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

VII - a assunção consciente da responsabilidade, dos valores e comportamentos éticos e do respeito à diversidade;

VIII - a construção progressiva da identidade pessoal e social.

Parágrafo único. As instituições de ensino que ofertam esta etapa da educação devem assegurar a todos e a cada um o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura, imprescindíveis para a vida em sociedade, e os benefícios de uma formação comum, independente da diversidade da população escolar.

CAPÍTULO II

Do Currículo

Art. 6º O currículo do ensino fundamental é constituído pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos alunos com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos estudantes.

§ 1º O foco nas experiências escolares significa que as orientações e as propostas curriculares que provêm das diversas instâncias só terão concretude por meio das ações educativas que envolvem os alunos.

§ 2º As experiências escolares abrangem todos os aspectos do ambiente escolar, aqueles que compõem a parte explícita do currículo, bem como os que também contribuem, de forma implícita, para a aquisição de conhecimentos socialmente relevantes. Valores, atitudes, sensibilidade e orientações de conduta são veiculados não só pelos conhecimentos, mas por meio de rotinas, rituais, normas de convívio social, festividades, pela distribuição do tempo e organização do espaço educativo, pelos materiais utilizados na aprendizagem e pelo recreio, enfim, pelas vivências proporcionadas pela escola.

§ 3º Os conhecimentos escolares são aqueles que as diferentes instâncias que produzem orientações sobre o currículo, as escolas e os professores selecionam e transformam a fim de que possam ser ensinados e aprendidos, ao mesmo



tempo em que servem de elementos para a formação ética, estética e política do aluno.

Art. 7º No desenvolvimento dos diversos componentes curriculares, respeitados os interesses do estudante, da família e da comunidade, devem ser abordados, ainda, dentre outros de escolha da instituição educacional, os seguintes temas transversais e integradores de relevância social: Saúde, Sexualidade, Vida familiar e social, Símbolos Nacionais, Educação para o Consumo, Educação Fiscal, Educação para o Trabalho, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Na abordagem do tema Símbolos Nacionais, é obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional, bem como sua execução.

Art. 8º O currículo do ensino fundamental contará com uma base comum e uma parte diversificada, de forma a atender aos pressupostos da Base Nacional Comum Curricular- BNCC, tendo suas ações pedagógicas norteadas pelos princípios políticos, éticos, da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e da democracia, além dos princípios estéticos, da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações culturais artísticas.

Parágrafo único. Na parte diversificada serão incluídos os Temas Integradores previstos nas legislações vigentes.

Art. 9º A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do ensino fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.

Art. 10. Os componentes curriculares obrigatórios do ensino fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

I - Línguas:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Estrangeira moderna;
- d) Arte; e
- e) Educação Física;

II - Matemática;


II - Ciências da Natureza;

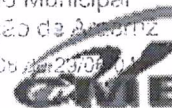
III - Ciências Humanas:

- a) História;
- b) Geografia;

V - Ensino Religioso.


Ilza Rodrigues Reali
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.060


KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 26/07/2017



§ 1º O ensino fundamental deve ser ministrado em língua portuguesa, assegurada também às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme o art. 210, § 2º, da Constituição Federal.

§ 2º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.394/96).

§ 3º A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme a Lei nº 9.394/96, art. 26-A, alterada pela Lei nº 11.645/2008). Sua inclusão possibilita ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e contribui para a mudança das suas concepções de mundo, transformando os conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e contribuindo para a construção de identidades mais plurais e solidárias.

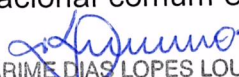
§ 4º A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, conforme o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

§ 5º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do ensino fundamental, integra a proposta político-pedagógica da escola e será facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

§ 6º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art. 33 da Lei nº 9.394/96.

Art. 11. Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.


Ilza Rodrigues
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.009


KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 26/07/2017



§ 1º Outras leis específicas que complementam a Lei nº 9.394/96 determinam que sejam ainda incluídos temas relativos à condição e aos direitos dos idosos (Lei nº 10.741/2003) e à educação para o trânsito (Lei nº 9.503/97).

§ 2º A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010).

§ 3º Aos órgãos executivos dos sistemas de ensino compete a produção e a disseminação de materiais subsidiários ao trabalho docente, que contribuam para a eliminação de discriminações, racismo, sexismo, homofobia e outros preconceitos e que conduzam à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros e ao meio ambiente.

Art. 12. Na parte diversificada do currículo do ensino fundamental será incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de, pelo menos, uma Língua Estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar. Parágrafo único. Entre as línguas estrangeiras modernas, a língua espanhola poderá ser a opção, nos termos da Lei nº 11.161/2005.

CAPÍTULO III

Da Proposta Pedagógica

Art. 13. As propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino, para desenvolvimento dos currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando o pleno desenvolvimento humano, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Art. 14. A Proposta Pedagógica será instruída, apreciada e acompanhada pela Secretaria Municipal de Educação e a instituição de ensino dará conhecimento dela à comunidade escolar.



Da Organização e da Oferta

Art. 15. A organização do ensino fundamental deve assegurar aos estudantes oportunidades educativas para a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e condições de prosseguir em etapas de estudos posteriores.

Art. 16. O ensino fundamental compreende a faixa etária de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade, conforme as disposições a seguir:

I - Anos iniciais: cinco anos de duração para os estudantes de 06 (seis) a 10 (dez) anos de idade;

II - Anos finais: quatro anos de duração para os estudantes de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade.

Parágrafo único. Nos dois primeiros anos do ensino fundamental, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, a fim de garantir amplas oportunidades para que o estudante se aproprie do sistema de escrita alfabética, de modo articulado ao desenvolvimento de outras habilidades de leitura e escrita e ao seu envolvimento em diversificadas práticas de letramento.

Art. 17. O ensino fundamental, no Sistema Municipal de Ensino, compreende os processos educacionais na forma regular e nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação do Campo e Educação Escolar Indígena.

Art. 18. A organização das turmas nos anos iniciais e nos anos finais do ensino fundamental, atendidas as garantias previstas nos parágrafos 1º e 2º, obedecerá aos seguintes parâmetros,

I - Anos iniciais:

a) 1º ao 3º ano: 25 alunos estudantes por turma;

b) 4º ao 5º ano: 30 alunos estudantes por turma.

II - Anos finais:

a) 6º ao 9º ano: 35 alunos por turma;

III - turmas multisseriadas (em escolas do campo):

a) 20 alunos por turma;

§ 1º Fica garantido o espaço físico de 1,20m² por estudante e 2m² para o (a) professor(a) para que haja movimentação adequada na sala de aula.

§ 2º Fica garantido o espaço físico de 2m² por estudante cadeirante.

Ilza Rodrigues Reali
Secretária Municipal de Educação

KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 26/07/2017



Art. 19. É imperativa a articulação de todas as etapas da educação, especialmente do ensino fundamental com a educação infantil, dos anos iniciais e dos anos finais do ensino fundamental, bem como do ensino fundamental com o ensino médio, garantindo a qualidade da Educação Básica.

Art. 20. O ensino fundamental deve fomentar a cultura digital com a aproximação ao uso das inovações tecnológicas e da comunicação virtual.

CAPÍTULO IV

Do Calendário Escolar e da Carga Horária

Art. 21. O calendário escolar será elaborado anualmente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, explicitará os dias letivos por trimestre, os planejamentos, Conselhos de Classe, dias de estudo, os períodos de férias, dentre outros.

Parágrafo único. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, mediante autorização deste Conselho Municipal de Educação, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas em legislação vigente.

Art. 22. O ensino fundamental regular será presencial e nele será exigida a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais e a recuperação final, quando houver.

Art. 23. A jornada escolar no ensino fundamental terá duração de 4 horas e 10 minutos de efetivo trabalho letivo, excluídos os 20 minutos destinados ao recreio.

Parágrafo único. É considerado efetivo trabalho escolar o dia em que forem desenvolvidas atividades regulares de sala de aula ou outras programações didático-pedagógicas planejadas pela instituição de ensino, desde que contemplem a frequência do estudante e efetiva orientação, presença e participação dos professores em cumprimento da carga horária diária mínima obrigatória.

TÍTULO II

Do Regime Escolar

Ilza Rodrigues Reau
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.050

KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 26/07/2017



CAPÍTULO I

Da Matrícula

Art. 24. A matrícula é ato formal que vincula o estudante à instituição de ensino da rede pública municipal, conferindo-lhe todos os direitos e deveres inerentes à escolarização, devendo ser renovada a cada ano letivo, registrada em ficha específica, individual, por meio convencional ou digital, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. Nenhuma escola poderá negar matrícula a estudantes em idade escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 25. Caberá à Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade de coordenar e organizar o processo de matrícula e rematrícula escolar por meio de Portaria específica.

Art. 26. A matrícula será solicitada pelo responsável legal ou pelo próprio estudante, quando maior de idade.

Art. 27. Para a efetivação da matrícula deverá ser apresentada a documentação a ser estabelecida em normas complementares.

Art. 28. A falta de documento de identificação não constitui impedimento para a aceitação da matrícula, devendo a instituição escolar orientar os pais ou responsável legal quanto aos procedimentos para obtenção do documento.

Art. 29. Na falta de comprovante de escolarização anterior será permitida a matrícula mediante classificação por avaliação realizada na instituição de ensino de acordo os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 30. A matrícula de alunos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação é compulsória e obrigatória, conforme Lei nº 13.146/2015, Resolução CNE/CEB nº 04/2009 e Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva/MEC/2008.

CAPÍTULO II

Da Transferência

Art. 31. Transferência é o ato de desvincular-se de uma instituição de ensino e vincular-se a outra, para prosseguimento de estudos, e poderá ocorrer em qualquer época do ano.

Ilza Rodrigues Realli
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.050

KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 26/07/2017



Art. 32. Ao estudante transferido para outra instituição de ensino será fornecido o histórico escolar dos estudos anteriores.

Art. 33. O histórico escolar é um documento oficial e individual do estudante, que apresenta de forma sucinta, o desempenho acadêmico, sua identidade, a regularidade de seus estudos e a autenticidade de sua vida escolar, bem como a autoridade da instituição de ensino para outorgá-lo.

§ 1º O documento de transferência deve ser assinado pelo diretor e pelo secretário escolar e nele devem constar os atos legais da instituição e a data da expedição.

§ 2º A instituição de ensino não poderá alterar os registros escolares trazidos da instituição de origem.

§ 3º O documento de transferência deve ser expedido pela instituição de ensino no prazo de até trinta dias, a partir da data do requerimento do estudante ou do responsável.

CAPÍTULO III

Da Classificação e da Reclassificação

Seção I

Da Classificação

Art. 34. A classificação é o procedimento que a instituição de ensino adota no ensino fundamental em qualquer época do ano letivo, para posicionar o estudante no ano escolar adequado, segundo o seu nível de conhecimento e de desempenho.

Art. 35. A classificação não abrange o 1º ano do ensino fundamental.

Art. 36. A classificação dar-se-á:

I - por promoção, para o estudante, que cursou com êxito, o ano ou ciclo anterior na própria instituição;

II - por transferência, para o estudante procedente de outras instituições de ensino;

III - mediante avaliação feita pela instituição de ensino, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do estudante, independente de escolarização anterior e que permita sua inscrição no ano, ciclo ou etapa adequada.

Ilza Rodrigues Pealli
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.060

MARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 26/07/2017



Parágrafo único. Os candidatos à matrícula sem documentação escolar ou sem escolarização anterior participarão do processo de classificação que permita a sua matrícula no ano escolar adequado.

Seção II

Reclassificação

Art. 37. A reclassificação é o procedimento pelo qual a instituição de ensino avalia o grau de desenvolvimento e experiências do estudante, visando o seu reposicionamento no ano escolar adequado, tendo como referência a avaliação nas áreas de conhecimento da Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

Art. 38. A reclassificação será aplicada ao estudante:

- I - Da própria instituição de ensino com retenção em uma disciplina;
- II - Transferido de outra instituição de ensino situada no país ou do exterior, que adotem formas diferenciadas de organização curricular;
- III - Reingressante na rede de ensino, em qualquer época do ano;

§ 1º Não é permitido reclassificar o estudante e encaminhá-lo para outra instituição de ensino.

§ 2º O estudante poderá ser reclassificado apenas para o ano escolar subsequente.

Art. 39. O processo de reclassificação deverá considerar as seguintes orientações :

- I - Para o estudante retido em uma disciplina, a reclassificação deverá ocorrer em até 60 dias a contar da data do início do ano letivo.
- II - Para o estudante reingressante na rede de ensino ou matriculado por meio de transferência, a reclassificação poderá ser feita em qualquer época do ano letivo.
- III - Será reclassificado o estudante que obtiver nas avaliações o mínimo de 60 (sessenta) pontos em cada área de estudo ou disciplina.

Seção III

Dos Procedimentos para Classificação e Reclassificação

Ilza Rodrigues Reali
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.060

ARNALDO DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 26/07/2017



Art. 40. Para efetivação dos processos de Classificação e Reclassificação, a instituição de ensino organizará uma equipe, composta pelo diretor (a), docentes, Pedagogo e Secretário Escolar para preparar e efetivar o processo, da seguinte forma:

I – entrevista ao estudante com a finalidade de obter informação acerca do seu nível de conhecimento e maturidade;

II - avaliação escrita com a finalidade de verificar o nível de conhecimento do estudante em todos os componentes curriculares, observando-se o estabelecido na Base Nacional Comum Curricular;

III - registro de todo o processo avaliativo do estudante em ata especial descritiva, ata de resultados finais, livro próprio para registro, histórico escolar, arquivamento do processo no prontuário do estudante e encaminhamento de uma via da ata especial ao Setor de Inspeção Escolar.

§ 1º Cabe a instituição de ensino comunicar oficialmente, com a devida antecedência, ao estudante e/ou responsáveis os procedimentos do processo, a fim de obter o devido consentimento.

§ 2º No histórico escolar, no espaço destinado a observações, deve ser registrado que o estudante foi submetido a processo de classificação ou de reclassificação, se for o caso, constando a data em que ocorreu a avaliação e o amparo legal.

CAPÍTULO IV

Do Avanço

Art. 41. O Avanço Escolar em ano e/ou etapa, caracteriza-se pela promoção do estudante que apresente características especiais, cujas experiências comprovem o domínio de conhecimentos e maturidade para a fase subsequente àquela em que se encontra matriculado.

§ 1º Não é permitido o Avanço do ensino fundamental para o ensino médio.

§ 2º O Avanço só poderá ocorrer no primeiro trimestre.

§ 3º Só é permitido um único Avanço no mesmo ano letivo.

Art. 42. A verificação da aprendizagem que visa o Avanço no ano ou etapa de ensino do ensino fundamental, deverá ser requerida pelo próprio estudante, quando maior de idade ou através de seus representantes legais, ou sugerida pelo Conselho de Classe em reunião extraordinária.

Ilza Rodrigues
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.060

KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 20/07/2017



§ 1º O processo de avanço será acompanhado pela equipe pedagógica da instituição de ensino.

§ 2º A verificação da avaliação para o avanço deverá ocorrer em duas etapas avaliativas:

I - Entrevista com a finalidade de verificar o nível de maturidade do estudante e perspectivas de adaptação ao ano subsequente.

II - Avaliação escrita com a finalidade de verificar o desempenho do estudante nas áreas de conhecimento garantindo-se todos os componentes curriculares.

§ 3º Estará apto a avançar, para o ano subsequente, o estudante que atingir no mínimo 80% dos objetivos estabelecidos para o ano em curso, em consonância com os conteúdos definidos no currículo escolar.

Art. 43. Cabe à instituição de ensino registrar a vida escolar do estudante que for submetido ao processo de avanço, devendo ser registrado nos seguintes documentos:

I - Requerimento dos pais ou responsáveis solicitando o Avanço ou Termo de Consentimento quando indicado pelo Conselho de Classe;

II - No(s) diário(s) de classe do ano de origem e no(s) diário(s) de classe do ano para o qual avançou;

III - Documentação individual do estudante;

IV - Ata do Conselho de Classe;

V - Ata Especial de Avanço.

Parágrafo único: A documentação referente à avaliação prevista neste artigo será arquivada no prontuário do estudante.

CAPÍTULO V

Da Aceleração de Estudos

Art. 44. A instituição de ensino poderá oferecer, por meio de um projeto/programa especial, a Aceleração de Estudos para o estudante do ensino fundamental regular, com defasagem idade/ano, de no mínimo dois anos na relação entre idade cronológica e ano escolar.

§ 1º As ações voltadas para o combate às causas da defasagem escolar previstas no projeto/ programa especial de estudos, devem integrar a Proposta Pedagógica da instituição de ensino e serem aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação observando as seguintes orientações:

Ilza Rodrigues Galati
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.660

KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 13/07/2017



I - O estudante ter idade mínima de 09 (nove) anos para ingressar no projeto/programa;

II - Turmas com no máximo 25 (vinte e cinco) estudantes;

III - Recursos didático-pedagógicos para uso dos estudantes e professores;

IV - Acompanhamento sistemático da aprendizagem do estudante;

V - Formação específica para os professores(as), bem como acompanhamento pedagógico e avaliação realizados periodicamente.

§ 2º Todas as condições para realização do projeto/programa devem ser garantidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 45. A aceleração de estudos, resultante da avaliação da aprendizagem, dar-se-á:

I - Quando o estudante demonstrar ter atingido o mínimo de 60% dos objetivos propostos em todas as áreas de conhecimento;

II - Ao final do ano letivo ou da programação estabelecida pelo projeto/programa especial de estudos.

III- para o ano no qual sejam evidenciadas condições de prosseguimento de estudos;

§ 1º Os registros de frequências, conteúdos programáticos e avaliações dos estudantes serão feitos em Diários de Classe, atas de resultados finais e outros instrumentos específicos, de forma a garantir a regularidade da vida escolar do estudante.

§ 2º No histórico escolar do estudante deverá conter observação sobre o projeto/programa do qual participou e o amparo legal.

CAPÍTULO VI

Da Complementação Curricular

Art. 46. Nas transferências escolares, a instituição de ensino verificará como os estudos considerados equivalentes, bem como aqueles considerados aparentemente diversos poderão vir a serem aproveitados e complementados, tendo em vista sua significação e importância no conjunto das disciplinas que compõem o currículo da instituição de ensino.

Ilza Rodrigues Reali
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.050

KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 24/07/2017



- I - Os estudantes estarão isentos da complementação curricular quando os estudos realizados anteriormente, embora diferentes, forem reconhecidos pela instituição de ensino como de equivalente valor formativo;
- II - O estudante transferido fica obrigado a cumprir a complementação curricular prevista pela instituição de ensino e esta não poderá negar a matrícula quando houver a necessidade de complementação curricular ou de horas de estudo;
- III - A instituição de ensino deverá registrar, na documentação escolar do estudante, como observação, a equivalência e o aproveitamento dos estudos feitos, bem como o ano a que correspondem.

CAPÍTULO VII

Do Aproveitamento de Estudos

Art. 47. O aproveitamento de estudos é o processo de reconhecimento das aprendizagens formalmente adquiridas pelo estudante e devidamente avaliadas no decorrer de um ano letivo, para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 48. A realização do aproveitamento de estudos dar-se-á:

I - Para estudante oriundo do ensino fundamental regular ou programas e projetos de escola nacional ou estrangeira;

II - Para estudante que concluiu parte dos componentes curriculares por meio de outros cursos ou exames supletivos e desejar ingressar no ensino fundamental.

§ 1º O aproveitamento de estudos deverá ser requerido pelo estudante ou pelo seu responsável legal, caso seja o estudante menor de idade. Este ato deverá ocorrer no momento da matrícula ou em tempo hábil para análise e deferimento

§ 2º O aproveitamento de estudos ocorrerá mediante a análise do documento comprobatório de estudos realizados, no que se referem aos componentes curriculares, conteúdos, carga horária, anos, ciclos ou etapas em que o estudante obteve aprovação e constatação de equivalência ao currículo adotado na instituição de ensino.

§ 3º A instituição de ensino poderá submeter o candidato a uma avaliação de conhecimentos prévios, para subsidiar a elaboração de um plano de adequação de estudos, se for o caso.

§ 4º Os documentos apresentados para comprovação de estudos e a avaliação de conhecimentos a que for submetido devem ser arquivados na pasta individual do estudante;

Ilza Rodrigues Reali
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.855

KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 26/07/2017



§ 5º A instituição de ensino registrará na documentação escolar, como observação, o aproveitamento dos estudos feitos, bem como o ano a que correspondem.

CAPÍTULO VIII

Da Frequência

Art. 49. O controle da frequência do estudante é de responsabilidade da instituição de ensino, sendo exigido, para aprovação, o mínimo de 75% do total da carga horária do ano letivo.

Art. 50. Cabe à instituição de ensino comunicar à família a infrequência do estudante.

Art. 51. Caberá à instituição de ensino notificar o Conselho Tutelar do Município, o Juiz da Vara da Infância e o Ministério Público, enviando relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei para providências cabíveis.

Art. 52. É assegurado ao estudante que apresentar impedimento de frequência, amparado por legislação específica, o direito a tratamento especial por meio de atividades complementares como forma alternativa de cumprimento da carga horária.

Art. 53. Todo procedimento em relação ao tratamento especial deverá ser registrado em ata do Conselho de Classe e em pasta de documentação individual do estudante.

CAPÍTULO IX

Da Avaliação

Art. 54. A avaliação constitui um dos elementos para a reflexão e transformação da prática escolar e tem como princípio o aprimoramento da qualidade do ensino.

Art. 55. A avaliação do estudante, a ser realizada pelos professores e pela instituição de ensino como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, deve:

Ilza Rodrigues Realin
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.050

KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 16/07/2017



I - assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser diagnóstica, contínua e cumulativa, com vistas a:

- a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;
- b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades do estudante, criando condições de intervenção imediata e a médio prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;
- c) manter a família informada sobre o desempenho do estudante.

I - utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como: a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do estudante, coerentes com as concepções e finalidades educativas expressas na Proposta Pedagógica;

II - fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, tal como determina a alínea "a" do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96;

III - assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de serem devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V - prover, obrigatoriamente, períodos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, como determina a Lei nº 9.394/96;

VI - assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas;

VII - possibilitar a aceleração de estudos para os alunos com defasagem idade-série.

Art. 56. A avaliação do estudante com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação deve considerar suas especificidades, sua proposta educativa e os critérios avaliativos definidos pelo Sistema Municipal de Educação, em resolução específica.

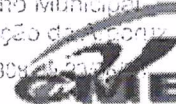
Parágrafo único. A instituição de ensino deve garantir a avaliação do estudante amparado por legislação específica (enfermos, gestantes, militares e outros).

Art. 57. Na verificação do aproveitamento escolar, além dos dispositivos legais, devem ser observados:

§ 1º Trimestralmente, a utilização de, no mínimo, três momentos de avaliação mediante diferentes instrumentos e procedimentos avaliativos;

Ilza Rodrigues Reatti
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.050

KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 17/07/2017



§ 2º O domínio pelo estudante de determinadas habilidades e conhecimentos que se constituem indispensáveis para as aprendizagens subsequentes dos conteúdos;

Art. 58. A instituição de ensino deve promover reuniões trimestrais dos Conselhos de Classe, para conhecimento, análise e reflexão sobre os procedimentos de ensino adotados e os resultados de aprendizagem alcançados.

Seção I

Da recuperação de estudos

Art. 59. A recuperação é parte integrante do processo de aprendizagem e de construção do conhecimento e deverá ser entendida como intervenção contínua e imediata por parte do professor e da escola, monitorando se a aprendizagem aconteceu individualmente e criando novas situações de aprendizagem.

§ 1º A recuperação de estudos é direito de todos os estudantes que apresentem baixo rendimento escolar, independente do nível de apropriação dos conhecimentos básicos.

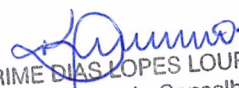
§ 2º A recuperação de estudos, organizada pela instituição de ensino, poderá ser realizada de forma individual ou coletiva, devendo ser planejada para o atendimento das reais necessidades do estudante e acompanhada pelo professor regente.

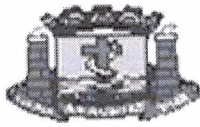
Art. 60. A recuperação de estudos deve ocorrer da seguinte forma:

- I - recuperação paralela, oferecida, obrigatoriamente, ao longo dos trimestres letivos;
- II - recuperação obrigatória ao final de cada trimestre em forma de projetos, trabalhos ou outras avaliações, quando a recuperação paralela não for suficiente para o estudante alcançar resultado satisfatório;
- III - recuperação final, oferecida, obrigatoriamente, pela instituição de ensino, imediatamente após o término do ano letivo, se for o caso, com atribuição de valor correspondente a 100 pontos.

Parágrafo único. Os resultados das recuperações trimestrais e final substituem os alcançados nas avaliações efetuadas durante o trimestre ou ano letivo, quando o estudante atingir resultado superior.


Ilza Rodrigues Reun
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.050


KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 26/07/2017



Art. 61. O processo de recuperação é exclusivo da aprendizagem dos conteúdos curriculares, não se aplicando aos casos de frequência inferior a mínima exigida para promoção.

Seção II

Da promoção

Art. 62. A promoção é o resultado da avaliação do aproveitamento escolar do estudante, aliada à apuração da sua frequência.

Art. 63. Será promovido ao final do período letivo, o estudante que obtiver o mínimo de 60% (sessenta por cento) de aproveitamento em cada atividade, área de estudo ou disciplina e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do período letivo.

Parágrafo único. O estudante não poderá ficar retido no primeiro ano do ensino fundamental.

TÍTULO III

Das Modalidades do Ensino

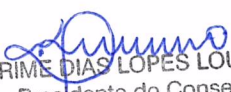
Seção I

Educação de Jovens e Adultos

Art. 64. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é destinada àqueles que não tiveram acesso aos estudos no ensino fundamental ou não puderam continuá-los na idade própria, e tem por finalidade propiciar o desenvolvimento integral dos estudantes, por meio da construção das competências básicas que possibilitem sua inserção no mundo do trabalho e, ao mesmo tempo, prepará-los para interagir socialmente e exercer a cidadania.

Art. 65. A Educação de Jovens e Adultos tem como princípios o desempenho das funções:


Ilza Rodrigues Realini
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 33.860


KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.002 de 26/07/2017



I - FUNÇÃO REPARADORA – É uma oportunidade concreta para jovens e adultos frequentarem a instituição, atendendo às especificidades socioculturais que apresentam, recuperando o direito que lhes foi negado à escolarização na idade própria, possibilitando-lhes, assim, o acesso aos direitos civis;

II - FUNÇÃO EQUALIZADORA – Trata-se de possibilitar maiores oportunidades de se reestabelecer a trajetória escolar, oportunizando equidade à inserção social, o que representa uma possibilidade de efetivar um caminho de desenvolvimento das pessoas de todas as idades pela atualização do conhecimento, aquisição de habilidades, trocas de experiências e pelo acesso a novas formas de trabalho e cultura;

III - FUNÇÃO QUALIFICADORA – Refere-se à possibilidade da construção de sujeitos autônomos, em condições de buscar formação ao longo da vida, cujo desenvolvimento pode ocorrer em ambientes formais e informais.

Parágrafo único. A função qualificadora deverá preponderar sobre as demais.

Art. 66. O sistema de ensino deverá assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do estudante, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames, estruturados em um Projeto Pedagógico próprio e regulamentado em resolução específica.

Seção II


Educação Especial

Art. 67. A Educação Especial é uma modalidade de ensino que tem a finalidade de assegurar a inclusão escolar às crianças, aos adolescentes, aos jovens e aos adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação – público alvo dessa modalidade de ensino.

Art. 68. A Educação Especial perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica, realizando o atendimento educacional especializado – AEE – para os estudantes, disponibilizando os recursos e serviços desse atendimento, orientando quanto a sua utilização no processo de ensino-aprendizagem em classes comuns de ensino regular.

Parágrafo único. Cabe ao sistema de ensino definir critérios de atendimento a Educação Especial em resolução específica.


Ilza Rodrigues Reath
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 22.000


KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 20/07/2017



Seção III

Educação do Campo

Art. 69. A Educação do Campo tem a finalidade de atender às especificidades das populações rurais garantindo-lhes a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar.

Parágrafo Único. As populações indicadas no *caput* deste artigo envolvem grupos com variadas formas de produção e culturas, englobando os agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas e outros.

Art. 70. Constituem-se princípios norteadores da educação do campo:

I - Respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional, de raça e etnia.

II - Incentivo a formulação de PP – Propostas Pedagógicas específicas às escolas do campo.

III - Desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo.

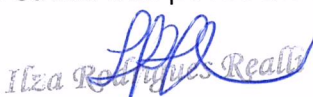
IV - Valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às necessidades dos estudantes do campo, com flexibilidade na organização escolar, incluindo a organização do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas.


Art. 71. Cabe ao Sistema Municipal de Ensino definir esse atendimento em resolução específica.

Seção IV

Educação Escolar Indígena

Art. 72. A Educação Escolar Indígena é uma modalidade de ensino que apresenta características e normas próprias e tem como finalidade a valorização cultural, linguística e a afirmação étnica dos povos indígenas.


Ilza Reilly
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.050


KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 26/07/2017



Art. 73. A Educação Escolar Indígena visa proporcionar e garantir aos povos indígenas a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências.

Art. 74. A Educação Escolar Indígena deve garantir aos índios e suas comunidades o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não índias.

Art. 75. A Educação Escolar Indígena oferece atendimento específico e diferenciado aos estudantes pertencentes aos povos Tupinikim e Guarani e será regulamentada em resolução específica.

TÍTULO III

Dos Profissionais do Magistério

CAPÍTULO I

Dos Professores

Art. 76. A formação exigida para o professor atuar no ensino fundamental :

I - Nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, para docência nos anos iniciais (1º ao 5º)

II - Nível superior, em curso de licenciatura plena nas áreas específicas para a docência nos anos finais (6º ao 9º ano).

Parágrafo único. Excepcionalmente serão admitidos professores com formação mínima em nível médio para a docência nos anos iniciais até o ano de 2023.

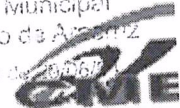
Art. 77. Na composição da carga horária de trabalho do professor em docência, será observado o limite de 2/3 (dois terços) para o desenvolvimento de atividades de interação com os estudantes e de no mínimo 1/3 (um terço) reservado a estudos, formação, planejamento, reuniões e avaliação.

CAPÍTULO II

Do Professor de Suporte Pedagógico

Ilza Rodrigues Reali
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 12.055

KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 31.052 de 26/07/2017



Art. 78. A formação do Professor de Suporte Pedagógico será feita em curso de nível superior em Licenciatura Plena em Pedagogia, com experiência de no mínimo 02 (dois) anos na docência.

CAPÍTULO III

Da Função de Direção Escolar

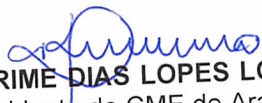
Art. 79. A função de Diretor Escolar das instituições de ensino será exercida por profissional da educação, efetivo do magistério, graduado em Pedagogia ou Licenciatura Plena, com experiência docente de no mínimo de 03 (três) anos.

Art. 80. O Diretor Escolar das instituições de ensino, deverá passar por processo de escolha observando-se os princípios de gestão democrática.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 81. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.


KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do CME de Aracruz
KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 26/07/2017


ILZA RODRIGUES REALI
Secretária de Educação de Aracruz
Ilza Rodrigues Real
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.660